



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2179384 - SP(2022/0235474-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADOS : JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
AGRAVADO : PGN PRIME GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica*" (REsp 1.951.176/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2179384 - SP (2022/0235474-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADOS : JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
AGRAVADO : PGN PRIME GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, "*a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF /1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica*" (REsp 1.951.176/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em

razão da não demonstração da violação à lei federal, da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da não demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 107-110).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 60):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que apreciou pedido diverso do formulado. Nulidade que se impõe. Julgamento pela causa madura. Pretensão de exibição de cópias de extratos da conta corrente, faturas de cartão de crédito, contratos e cheques. Quebra de sigilo bancário. Medida excepcional admitida para atender o interesse público e nos casos previstos em lei (Lei Complementar 105/2001), não configurados na hipótese. Ausência de demonstração de circunstâncias concretas de atos fraudulentos praticados pela executada que justificassem o deferimento da medida excepcional Precedentes desta Corte. DECISÃO ANULADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, PELA CAUSA MADURA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 101-104).

Nas razões do recurso especial (fls. 66-78), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, por omissão “*em relação ao teor dos artigos 139, IV e 797, caput do Código de Processo Civil ao indeferir o uso do sistema SISBAJUD para acesso às movimentações financeiras da Recorrida, o que importa em favorecimento indevido à devedora, que tem seu patrimônio protegido enquanto se furta de adimplir com a condenação que lhe fora imposta judicialmente, em evidente prejuízo à credora. [...] Como esclarecido em sede de embargos de declaração, o Agravo de Instrumento interposto e as peças que o instruem são suficientemente claros ao narrar os fatos que culminaram na necessidade de interposição de recurso, quais sejam: (i) a existência de crédito em favor da Embargante desde o ano de 2020, quando o cumprimento de sentença foi distribuído; e (ii) o fato de que a própria modernização dos sistemas disponíveis ao Judiciário para obtenção de informações tem como finalidade permitir o acesso às informações requeridas nos autos*” (fl. 71); e

(ii) arts. 139, inciso IV, e 797, *caput*, do Código de Processo Civil, em razão do “*indeferimento do uso do sistema SISBAJUD pela empresa Recorrente para ter acesso às movimentações bancárias da Recorrida, depois de esgotados todos os meios atípicos para tentativa de localização de patrimônio em nome da devedora suficiente a quitação do valor devido*” (fl. 72).

No agravo (fls. 113-129), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 134).

É o relatório.

VOTO

Na origem, a parte recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento ao título judicial, *"indeferiu a expedição de ofício ao Sisbajud para obtenção de informações sobre movimentações financeiras da executada junto ao Banco Central (extratos detalhados de conta corrente, apresentação de eventuais faturas de cartões de crédito, cópia dos contratos de abertura de conta corrente e conta de investimento, contratos de câmbio, cópias de cheques, extratos do PIS e do FGTS)"* (fl. 60).

Da deficiência na prestação jurisdicional

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao pedido de quebra do sigilo bancário, o TJSP assim se pronunciou (fls. 61-63):

Com efeito, o mero insucesso na localização de bens da devedora, à míngua de elementos concretos que apontem para a existência de ilícito em sua conduta, não serve de justificativa para a pretendida obtenção de extratos de movimentação financeira, providência de caráter eminentemente investigativo e que implicaria quebra de sigilo bancário.

A quebra de sigilo bancário é medida excepcionalíssima, que só poderá ser admitida para atender o interesse público e nos casos previstos em lei (Lei Complementar 105/2001). Na hipótese, o crédito da agravante é de interesse exclusivamente privado e de natureza econômica.

Ademais, não cuidou a agravante de trazer aos autos circunstâncias concretas de atos fraudulentos praticados pela executada que justificassem o deferimento da medida excepcional, sendo insuficiente para sua configuração a mera suposição de que estaria ocultando seu patrimônio.

[...]

A credora, poderá, se o caso, reiterar o pedido para bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud, vez que o último fora formulado há mais de três meses (setembro de 2020).

Da quebra do sigilo bancário

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, segundo a qual *"a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse*

direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

1.1. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de quebra, no presente caso, em razão de se tratar de persecução de crédito privado, entendimento que se amolda à jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.077.380/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

No mais, *"para derruir a motivada afirmação do Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, de não estar presente situação excepcional apta a permitir a quebra do sigilo bancário [...] do devedor, seria imperioso proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ"* (AgInt no AREsp n. 1.728.825/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.179.384 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0235474-8

Número de Origem:

00000799620208260577 0000079962020826057710092170720198260577 10092170720198260577
20210000544990 20210000607687 20378659120218260000 2037865912021826000050000
799620208260577 79962020826057710092170720198260577

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.

ADVOGADOS : JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608

MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199

AGRAVADO : PGN PRIME GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026